



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366943-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., é agravada ANNA TARSILA DE TOLEDO STORANI BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.111

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366943-52.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.

AGVDA.: ANNA TARSILA DE TOLEDO STORANI BARBOSA

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer– Tutela provisória de urgência – Pedido feito pela agravada para compelir a Universidade agravante a não impedir a sua colação de grau por motivos de inadimplência de qualquer tipo – Descabimento - Verossimilhança não evidenciada – Requisito da probabilidade do direito alegado para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurado – Documentação apresentada pela Universidade agravante que denota, em princípio, que o impedimento à colação de grau decorre de pendências acadêmicas - Necessidade de instauração do contraditório - Indeferimento da liminar que é de rigor - Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 116/118 e complementada à fl. 19 dos autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência ajuizada pela ora agravado, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida ora agravante, não vede, por razões de inadimplemento de qualquer tipo, a colação de grau da aluna requerente, prevista para acontecer no dia 27 de novembro, sob pena de multa de R\$50.000,00 em caso de descumprimento.

Insurge-se a agravante, sustentando que a aluna agravada não está sendo impedida de colar grau no dia 27.11.2024, por inadimplência junto a Universidade, uma vez que o impedimento é única e exclusivamente acadêmico, pois a autora não concluiu o curso de medicina, razão pela qual torna-se impossível sua colação de grau. Destaca que a agravada ingressou anteriormente com ação sob o n.º 1068178-38.2024.8.26.0100, na qual foi deferida a liminar para determinar que a aluna retorne às aulas. Enfatiza que cumpriu a determinação com a realização da matrícula da agravada, que permaneceu ativa até sua revogação por ocasião da sentença de improcedência proferida naqueles autos. Ressalta que a aluna foi notificada a respeito de sua situação acadêmica irregular e informada

que devia se abster de continuar a frequentar as aulas, todavia recusou-se a assinar o documento. Aduz, dessa forma, que a tutela deferida nos autos de origem, se torna de impossível cumprimento para Universidade agravante, porquanto que com a revogação da liminar, a matrícula da agravada foi novamente cancela, de forma legal e justificável, não tenso sequer concluído o semestre em questão. Alega que há pendência acadêmicas que a impedem de Colar Grau, consistente nas dependências de disciplinas do 5º semestre e do internato, que corresponde aos últimos semestres do curso. Afirmo que a não pode simplesmente colar grau de uma aluna que não concluiu o curso, sob penas das sanções do MEC (Ministério da Educação). Argumenta que não há perigo de da demora, uma vez que uma nova Colação de Grau pode ser agendada a qualquer tempo, sendo possível o aguardo do contraditório e a fase probatória. Argui que a colação de grau é medida definitiva e irreversível, que não comporta anulação, sendo ato contínuo a expedição do diploma. Salienta que o MEC estabelece a carga horária mínima de 7.200 (sete mil e duzentas) horas para a validade dos cursos de Medicina e, no caso vertente, restou demonstrado que a agravada não cumpriu a carga horária mínima, com pendência acadêmica que impedem sua colação de grau. Impugna a multa aplicada em caso de descumprimento da tutela e, alternativamente, pleiteia sua redução. Requer a concessão de tutela de recursal para revogar a liminar deferida e, ao final seja dado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão de efeito suspensivo para suspender a multa imposta pela r. decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 96).

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANNA TARSILA DE TOLEDO STORANI BARBOSA contra SCP-SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (ANHEMBI MORUMBI).

O douto Magistrado, deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

A autora é estudante de medicina na Universidade requerida e por dificuldades financeiras ficou inadimplente com o pagamento das mensalidades. Alega que, por conta de tais pendências financeiras, a Faculdade não permitirá sua colação de grau, prevista para acontecer amanhã, dia 27 de novembro. Informa a propositura de ação contra a requerida sob nº1068178-38.2024.8.26.0100, que tramita perante a 13ª Vara Cível.

Em consulta ao sistema Saj verifico que a referida ação, ora em fase de recurso, foi julgada improcedente.

Requer a tutela de urgência para que a mesma possa participar da Colação de grau, designada para amanhã dia 27 de novembro, bem como, a concessão da gratuidade da justiça.

II – Em face dos elementos constantes dos autos, que atestam a dificuldade econômica da autora, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

III – A tutela de urgência deve ser concedida.

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999 autoriza que as instituições de ensino vedem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

O art. 6º da mesma lei, por sua vez, proíbe expressamente "a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento".

A vedação à colação de grau, entendo, enquadra-se nessa última previsão de caráter genérico e residual ("aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento").

A situação assemelha-se, igualmente, à do §2º do mesmo artigo 6º, que determina que "estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua

adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Não consta que a requerida tenha, até o momento, promovido o desligamento da aluna da instituição por inadimplemento, como lhe faculta o artigo 6º.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar que a requerida, não vede, por razões de inadimplemento de qualquer tipo, a colação de grau da aluna requerente, prevista para acontecer amanhã, dia 27 de novembro.

A presente decisão não abrange eventuais pendências acadêmicas da autora, se houver, pois não integram a causa de pedir da demanda, não cabendo a este Juízo, apesar dos documentos juntados, avaliar se os requisitos acadêmicos foram ou não cumpridos." (fls. 116/118 dos autos de origem).

Pela decisão de fl. 120, complementou-se a concessão da tutela de urgência deferida, impondo multa de R\$50.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

A ré manifestou-se às fls. 155/156, requerendo a juntada dos documentos de fls. 157/173.

A autora, por sua vez, informou aos autos que no dia 27 de novembro compareceu ao evento de colação de grau, porém foi impedida de adentrar ao estabelecimento e participar da colação, requerendo a imposição da multa de R\$50.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Pois bem.

Verifica-se que a r. decisão agravada consignou de forma destacada que a obrigação de não fazer imposta à Universidade agravante, consistente em não vedar a colação de grau da aluna agravada, por razões de inadimplemento de qualquer tipo. Além disso, esclareceu que a decisão "*não abrange eventuais pendências acadêmicas da autora, se houver, pois não integram a causa de pedir da demanda, não cabendo a este Juízo, apesar dos documentos juntados, avaliar se os requisitos acadêmicos foram ou não cumpridos*".

Em que pese o respeito ao entendimento do douto Magistrado, a r. decisão agravada, nos termos determinado, evidencia na realidade que não está presente a probabilidade do direito alegado pela autora, merecendo, portanto, ser reformada.

Explica-se.

Os argumentos expostos na petição inicial, que veio instruída com documentos, não constituem elementos robustos e suficientes para a concessão da tutela de urgência nos moldes pleiteados.

Com efeito, não restou evidenciada, *in casu*, a presença dos requisitos a que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil, que justifique, desde já, num juízo de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, pois em análise à narrativa dos fatos não é possível verificar que o impedimento à colação de grau da autora, imposto pela a Universidade ré, teria como justificativa a existência de pendências financeiras.

Observa-se que a demandante acostou junto à inicial, documentos relativos à aprovação, listas de presença e provas realizadas em determinadas matérias (fls. 24/50), bem como à contrato de estágio e comprovantes de frequência em internato (fls. 24/50, 54/55 e 63/76), todavia mencionada documentação não se afigura suficiente para comprovar que completou todas as exigência acadêmicas para a conclusão do curso, tampouco e, principalmente, que a negativa da colação de grau da aluna autora, perpetrada pela Universidade teria como motivo o inadimplemento de mensalidades.

Nota-se que a Universidade agravante apresentou tanto nos autos de origem, como nestes autos documentação no sentido de que o impedimento da colação de grau foi devido a pendência acadêmicas e não financeiras. Dentre os documentos, destaca-se “Vida Acadêmica do Aluno”, no qual consta reprovação por nota na disciplina “Internato Emergência II” (fls. 84/86 destes autos), bem como o Histórico Curricular em que consta disciplinas “a Cursar” (fls. 74/83 destes autos).

Como é cediço, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional e, por tal razão, só pode ser deferida quando há nos autos prova da probabilidade do direito da

autora, acompanhada de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que a toda evidência, não é a situação dos autos.

Salienta-se que apenas em face das provas que a recorrente trouxe para instruir a inicial da ação não há como apreciar a antecipação de tutela requerida.

Ressalta-se, ademais, que a agravada sequer apresentou contraminuta para combater a documentação acostada pela agravante (fl. 96).

Portanto, inexistente prova inequívoca das alegações da agravada, sendo necessária, por isto, a completa instauração do contraditório para melhor apurar-se a respeito do real motivo que a Universidade está impedindo a autora de realizar sua colação de grau, não se evidenciando, no caso, portanto, a verossimilhança das alegações da autora para ensejar a concessão da tutela requerida.

Não estão presentes no caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida pela agravada, consoante previsto no art. 300 do CPC. De acordo com este dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A irresignação da agravante merece, pois, ser acolhida para revogar a tutela de urgência concedida à autora, ora agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, consequentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator